



RESOLUÇÃO Nº 004/2018

Revoga a Resolução 002/2018 , estabelece e normatiza os procedimentos para a aplicação das penalidades e multas previstas na Lei nº 4.324/64, Decreto Federal nº 68.704/71 e no Código de Ética Odontológico, e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, regimentais, conforme deliberação do Plenário, na reunião realizada no dia 28/11/2017, e

Considerando o Art. 2º da Lei 4.324/64 e do Decreto 68.704/71 que conferem aos Conselhos Regionais autonomia administrativa;

Considerando o Art. 11, alínea "c" da Lei 4.324/64, que determina que compete aos conselhos regionais deliberar sobre assuntos atinentes à ética profissional, impondo a seus infratores as devidas penalidades;

Considerando o Art. 11, alínea "i" da Lei 4.324/64, que determina que compete aos Conselhos Regionais promover por todos os meios ao seu alcance o perfeito desempenho técnico e moral de odontologia, da profissão e dos que a exerçam;

Considerando o Art. 17 da Lei 4.324/64 que compete aos Conselhos Regionais o poder disciplinar de aplicar penalidades aos cirurgiões-dentistas em que estavam inscritos ao tempo do fato punível;

Considerando o disposto no Art. 18 da Lei Federal nº 4.324/64, que exige aplicação imediata da penalidade mais grave nos casos de manifesta gravidade;

Considerando a necessidade de gradação das multas previstas no Decreto Federal nº 68.704, de 03 de junho de 1971, e no art. 57 do Código de Ética Odontológico, Resolução CFO-118/2012;

Considerando o Decreto Federal nº 68.704, de 03 de junho de 1971, que regulamentou a Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, dispondo acerca do processo administrativo por infração à Lei;

Considerando a alínea "d" do art. 12 da Lei 4.324/64 que estabeleceu que a renda dos Conselhos Regionais será constituída de dois terços das multas aplicadas;



Considerando as vedações previstas na Lei Federal nº 5.081, de 24 de agosto de 1966;

Considerando o disposto no inciso I do art. 4º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;

RESOLVE:

Art. 1º – Ficam determinadas as regras para aplicação de penalidades aos inscritos que transgredirem as normas dispostas no Código de Ética Odontológico e nas Leis Federais nº 4.324/64, 5.081/66, 6.710/79, 11.889/2008 e demais normas vigentes, mediante a lavratura do Auto de Infração Ética nos termos do decreto federal nº 68.704, de 03 de junho de 1971.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º – Para os fins previstos nesta Resolução, entende-se por:

I – Auto de Infração Ética: é o documento que dá início ao processo administrativo para imposição de punição, em decorrência de alguma infração ao Código de Ética Odontológico ou às Leis Federais nºs 4.324/64, 5.081/66, 6.710/79, 11.889/2008, bem como outras normas vigentes.

II – Notificação de Autuação: é o procedimento que dá ciência ao inscrito de que foi cometida uma infração ética.

III – Notificação de Penalidade: é o procedimento que dá ciência da imposição de penalidade bem como indica o valor da cobrança da multa por infração ética.

Art. 3º – Constatada a infração pelo Agente Público do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, ou ainda comprovada sua ocorrência por documento físico ou digital, ou qualquer outro meio tecnológico disponível, será lavrado o Auto de Infração Ética que deverá conter os dados do infrator, data de autuação e normativa violada.

§ 1º – O Auto de Infração Ética de que trata o caput deste artigo poderá ser lavrado pelo fiscal do CRO-MG:



I – por anotação em documento próprio;

II – por registro em talão eletrônico isolado ou aplicativo oficial desenvolvido para este fim;

III – por registro em sistema eletrônico de processamento de dados quando a infração for comprovada através de redes sociais ou sítio na grande rede mundial dos computadores.

§ 2º – O Auto de Infração Ética valerá como notificação da autuação quando for assinado pelo inscrito ou responsável técnico.

§ 3º – Recusando o notificado a assinar o termo de autuação, o fiscal constará este fato no auto, sendo tida a notificação como válida.

§ 4º – Para que a notificação da autuação se dê na forma do § 2º, o Auto de Infração Ética deverá conter o prazo para apresentação da defesa da autuação.

CAPÍTULO II

DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Art. 4º – À exceção do disposto no § 2º do artigo 3º, após a verificação da consistência do Auto de Infração Ética, a Autarquia expedirá a Notificação da Autuação dirigida ao inscrito, na qual deverá constar as normativas violadas, data de ocorrência e dados do inscrito.

§ 1º – Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pela empresa responsável por seu envio.

§ 2º – Quando utilizado sistema de notificação eletrônica, incluindo aplicativos de mensagens para celulares com confirmação de recebimento, a expedição se caracterizará pelo envio eletrônico da notificação da autuação pela Autarquia ao inscrito.

§ 3º – Esgotadas as tentativas para notificar o infrator por meio postal, eletrônico ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei.

§ 4º – Da Notificação da Autuação constará o prazo para a apresentação da



Defesa da Autuação pelo inscrito, que será de 10 (dez) dias, contados na forma do artigo 24 desta Resolução.

§ 5º – A Autarquia poderá socorrer-se de meios tecnológicos para verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração Ética.

Seção I

Da Defesa da Autuação

Art. 5º – Apresentada a Defesa da Autuação, caberá à Comissão Ética ou a Câmara de Instrução Ética competente dar o parecer, inclusive quanto ao mérito, e encaminhar para decisão na Reunião Plenária.

§ 1º – Acolhida a Defesa da Autuação, o Auto de Infração Ética será cancelado, seu registro será arquivado e o CRO-MG comunicará o fato ao inscrito.

§ 2º – Não sendo acolhida ou apresentada a Defesa da Autuação no prazo previsto, a Autarquia deliberará sobre a aplicação da penalidade correspondente, nos termos desta Resolução.

Seção II

Da Instrução do Processo Ético

Art. 6º – Após a apresentação da defesa, será estabelecido data para realização de audiência de instrução e conciliação, nos termos da Resolução CFO 59/2004.

§ 1º – Em se tratando de infração sem vítima, não será realizada audiência de conciliação, permanecendo a audiência quanto à instrução.

§ 2º – Ocorrendo a situação descrita no parágrafo anterior e caso o autuado não apresente defesa, ou apresente defesa sem indicar as provas que pretende produzir, não será agendada audiência de conciliação e instrução, sendo proferida decisão sumária.



CAPÍTULO III

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 7º – Aplicadas as penalidades de que trata esta Resolução, caberá recurso nos termos do o art. 18, §§ 3º e 4º da Lei 4.324/1964.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E MULTAS

Art. 8º – Constitui infração ética a inobservância de qualquer preceito do Código de Ética Odontológico, das Leis Federais nº 4.324/64, 5.081/66, 6.710/79, 11.889/2008 e quaisquer outras normas vigentes, sendo o infrator sujeito às penalidades previstas nas normativas supracitadas e multas elencadas nesta resolução.

Art. 9º – Para critério de contabilização das penas será imputado (01) um ponto ao inscrito para cada anuidade definida como penalidade pecuniária.

§ 1º – Cada ponto creditado ao responsável técnico, será computado também no prontuário da pessoa jurídica a qual representa, e vice-versa.

§ 2º – Para aplicação da pontuação não será considerado o número de anuidades em caso de reincidência e sim o valor original da penalidade pecuniária.

§ 3º – A pontuação recomeçará do zero sempre que houver a reabilitação do inscrito.

Art. 10 – Do descumprimento das vedações da Lei 5.081/66:

I – Usar de artifícios de propaganda para granjear clientela.

Infração: Média

Penalidade: Multa de 03 anuidades.

Pena: Censura Confidencial.

II – Anunciar cura de determinadas doenças, para as quais não haja tratamento eficaz:

Infração: Grave

Penalidade: Multa de 05 anuidades.



Penalidade: Censura Pública.

III – Consultas mediante correspondência, rádio, televisão ou meios semelhantes:

Infração: Grave.

Penalidade: Multa de 05 anuidades.

Penalidade: Censura Pública.

IV – Anunciar preços de serviços, modalidades de pagamento e outras formas de comercialização da clínica que signifiquem competição desleal, ou outras formas que impliquem na mercantilização da Odontologia ou contrarie o disposto no Código de Ética.

Infração: Grave.

Penalidade: Multa de 05 anuidades.

Penalidade: Censura Pública.

V – Exercer a Odontologia no território nacional sem estar habilitado por escola ou faculdade oficial ou reconhecida com registro no Conselho Regional de Odontologia da sua jurisdição.

Infração: Gravíssima.

Penalidade: Multa de 08 anuidades.

Medida Cautelar: Interdição do estabelecimento.

Art. 11 – Do descumprimento do disposto na Lei 4.324/64:

I - Exercer, temporariamente a odontologia em outra jurisdição sem dar ciência ao Conselho Regional desta.

Infração: Leve

Penalidade: Multa de 01 anuidade.

Penalidade: Advertência confidencial

II – Clínicas dentárias ou odontológicas, também denominadas odontoclínicas, as policlínicas e outras quaisquer entidades, estabelecidas ou organizadas, como firmas individuais ou sociedades, para a prestação de serviços odontológicos, sem a inscrição no Conselho Regional de Odontologia na jurisdição onde estejam estabelecidas ou exerçam suas atividades ou sem responsável técnico.

Infração: Média.

Penalidade: Multa de 03 anuidades.

Penalidade: Censura confidencial



Art. 12 – Do descumprimento do disposto no Código de Ética Odontológico:

I - Fazer publicidade e propaganda enganosa ou abusiva.

Infração: Grave.

Penalidade: Multa de 05 anuidades.

Medida Administrativa: Censura Pública.

II – Anunciar ou divulgar títulos, qualificações ou especialidades que não possua, sem registro no Conselho Federal, ou que não sejam por ele reconhecidas;

Infração: Média

Penalidade: Multa de 03 anuidades.

Pena disciplinar: Censura confidencial, em aviso reservado.

III – Dar consulta, diagnóstico, prescrição de tratamento ou divulgar resultados clínicos por meio de qualquer veículo de comunicação de massa ou rede social.

Infração: Grave.

Penalidade: Multa de 05 anuidades.

Pena Disciplinar: Censura Pública.

IV – Oferecer tratamento gratuito.

Infração: Grave.

Penalidade: Multa de 05 anuidades.

Pena Disciplinar: Censura Pública.

V – Anunciar serviços profissionais como prêmio ou efetuar sorteios.

Infração: Grave.

Penalidade: Multa de 05 anuidades.

Pena Disciplinar: Censura Pública.

VI – Promover direta ou indiretamente por intermédio de publicidade ou propaganda a poluição do ambiente

Infração: Média.

Penalidade: Multa de 03 anuidades.

Pena Disciplinar: Censura Confidencial.

VII – Participar de programas de comercialização coletiva oferecendo serviços nos veículos de comunicação.

Infração: Grave.

Penalidade: Multa de 05 anuidades.

Pena Disciplinar: Censura Pública.

VIII – Realizar palestras em escolas, empresas ou quaisquer entidades com o



objetivo de divulgação de serviços profissionais com finalidade de autopromoção.

Infração: Grave.

Penalidade: Multa de 05 anuidades.

Pena Disciplinar: Censura Pública.

IX – Ser conivente em erros técnicos ou infrações éticas, ou com o exercício irregular ou ilegal da Odontologia

Infração: Gravíssima.

Penalidade: Multa de 08 anuidades.

Pena Disciplinar: Suspensão do exercício profissional por 08 (oito) dias.

Medida cautelar: Interdição do estabelecimento

X – Deixar de constar o nome e o número de inscrição da pessoa física ou jurídica em qualquer propaganda ou publicidade. No caso de pessoas jurídicas, também o nome e o número de inscrição do responsável técnico.

Infração: Leve.

Penalidade: Multa de 01 anuidade.

Pena Disciplinar: Advertência Confidencial.

Art. 13 – Do descumprimento do disposto nas resoluções do Conselho Federal de Odontologia:

I – Exercer a profissão após a caducidade da inscrição provisória.

Infração: Média

Penalidade: Multa de 03 anuidades.

Pena disciplinar: Censura Confidencial.

Medida cautelar: Imediata interrupção das atividades até regularização, nos termos do art. 126 da Resolução CFO 63/2005.

II – Inexistência de Responsável Técnico em entidade prestadora de serviços odontológicos.

Infração: Média

Penalidade: Multa de 03 anuidades.

Pena disciplinar: Censura Confidencial.

III – Profissional com especialização e/ou habilitação anunciando as mesmas sem registro no CROMG.

Infração: Leve

Penalidade: Multa de 01 anuidade.

Pena disciplinar: Advertência Confidencial.

Art. 14 – Nos casos dos incisos I e II do art. 11, inciso X do art.12 e incisos I e II



do art. 13, será concedido prazo para regularização da pendência.

Parágrafo Único – Não será aplicada penalidade ou pena disciplinar caso seja regularizada a infração dentro do prazo concedido.

Art. 15 – Das penalidades pecuniárias conforme as penas disciplinares definidas em julgamento ético:

I – se condenado à advertência confidencial, em aviso reservado, pena pecuniária de 01 (uma) anuidade;

II – se condenado à censura confidencial, em aviso reservado, pena pecuniária de 03 (três) anuidades;

III – se condenado à censura pública, em publicação oficial; pena pecuniária de 05 (cinco) anuidades;

IV – se condenado à suspensão do exercício profissional:

a) Pena pecuniária de 08 (oito) anuidades para condenações até 08 dias de afastamento de suas atividades;

b) Pena pecuniária de 12 (doze) anuidades para condenações até 15 dias de afastamento de suas atividades;

c) Pena pecuniária de 15 (quinze) anuidades para condenações até 30 dias de afastamento de suas atividades;

V – se condenado a cassação do exercício profissional, pena pecuniária de 25 (vinte e cinco) anuidades.

Seção I

Das Gradações

Art. 16 – Da gradação da multa pecuniária no caso de reincidência:

I – No caso de reincidência a multa pecuniária será dobrada.



II – No caso de dupla reincidência, a multa pecuniária será triplicada.

III – No caso de três ou mais reincidências, a multa pecuniária será quintuplicada tendo como limite o teto de 25 anuidades.

Art. 17 – No caso de reincidência da mesma infração ética, as penalidades disciplinares descritas neste capítulo serão aplicadas com gradação imediatamente superior às previstas.

Seção II

Dos Atenuantes

Art. 18 – São circunstâncias que podem atenuar a pena:

I – não ter sido antes condenado por infração ética;

II – ter reparado ou minorado o dano; e,

III – culpa concorrente da vítima.

Art. 19 – Caso o autuado não tenha nenhuma condenação ética em seu prontuário, ou já tenha sido reabilitado e reconheça o ato lesivo, a este poderá ser concedida a transação da pena.

§ 1º – A transação da pena prevista no *caput* deste artigo concederá o benefício de desconto de 40% na multa pecuniária, além de lhe ser aplicada a penalidade disciplinar imediatamente inferior à prevista.

§ 2º – Em se tratando de advertência confidencial, a pena disciplinar será extinta.

§ 3º – A aplicação do disposto no *caput* deste artigo será feita de ofício, não sendo necessária a apresentação de defesa.

§ 4º – Para fazer jus à transação da pena o beneficiário deverá desistir de quaisquer recursos a outras instâncias.

Seção III



Dos Agravantes

Art. 20 – Em caso de infrações cometidos pela internet, presumir-se-á o dolo, sendo aplicado aumento de um terço na pena pecuniária, em razão do disposto no art. 55, II, do Código Ético.

Art. 21 – Do acúmulo de pontos previstos no parágrafo 1º do artigo 18:

I – O acúmulo de 13 pontos, ensejará em suspensão do exercício profissional por 8 dias;

II – O acúmulo de 18 pontos, ensejará em suspensão do exercício profissional por 15 dias;

III – O acúmulo de 23 pontos, ensejará em suspensão do exercício profissional por 30 dias;

IV – O acúmulo de 25 pontos, ensejará em processo ético para cassação do registro profissional.

Parágrafo único – O acúmulo de pontos por pessoas jurídicas ensejará na interdição da clínica pelos períodos supracitados.

Art. 22 – A utilização de leigos para praticar as infrações previstas nesta resolução, tentando ocultar o real infrator, ensejará no aumento da multa pecuniária em 50% aos inscritos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 – Na hipótese de suspensão ou cassação do exercício profissional, o Conselho Regional notificará por escrito ao interessado, para recolhimento da carteira profissional, e comunicará o fato à autoridade sanitária da região e aos órgãos públicos competentes, quando o infrator exercer função pública.

Art. 24 – A contagem dos prazos para apresentação da Defesa da Autuação e dos recursos de que trata esta Resolução será em dias consecutivos, excluindo-se o



dia da notificação ou publicação por meio de edital, e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado, sábado, domingo, em dia que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 25 – As anuidades previstas para indexação dos valores das multas desta resolução serão em conformidade com o valor anual vigente à categoria do inscrito autuado.

Art. 26 – No caso de falha nas notificações previstas nesta Resolução, a Autarquia poderá refazer o ato, observados os prazos prescricionais.

Art. 27 – A notificação da autuação e a notificação da penalidade de multa deverão ser encaminhadas à pessoa física ou jurídica, conforme cadastro na Autarquia.


Art. 28 – Aplica-se subsidiariamente à esta Resolução o disposto no Código de Ética Odontológico, Código de Processo Ético Odontológico e Resolução CFO 63/2005, principalmente quanto aos casos omissos.

Art. 29 – Fica expressamente revogada a Resolução 002/2018.

Art. 30 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas quaisquer disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho, em Belo Horizonte, 15 de março de 2018.


Alberto Magno da Rocha Silva, CD
Conselheiro Presidente


Leonardo Rezende Vilela, CD
Conselheiro Secretário


Raphael Castro Mota, CD
Conselheiro Tesoureiro



A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Ricardo'.

Ricardo Alves Corrêa, CD
Conselheiro/Comissão de Tomadas de
Contas

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Carlos Alberto do Prado e Silva'.

Carlos Alberto do Prado e Silva, CD
Conselheiro/Comissão de Ética

A handwritten signature in blue ink, which is partially obscured and difficult to read.